

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: A COLISÃO ENTRE O DIREITO À MORTE DIGNA E O PROLONGAMENTO INCESSANTE DA VIDA

Marina Eduarda Ostrowski (Orientanda), e-mail: me.ostrowski@outlook.com; Sônia Letícia de Mélo Cardoso (Orientadora), e-mail: sonialmcardoso@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CSA)

Área e subárea do conhecimento conforme tabela do [CNPq/CAPES](#)

60100001 Direito: 60102055 Direito Constitucional

Palavras-chave: diretivas antecipadas de vontade; direito à morte digna; bioética.

Resumo

Este trabalho consiste no estudo do princípio da dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista da finitude do ser humano. Nessa perspectiva, faz-se necessário avaliar os meios jurídicos que possibilitem ao homem morrer com dignidade. Desse modo, apresenta-se nesta pesquisa as diretivas antecipadas de vontade, os procedimentos de encurtamento da vida e a prática médica mundial como integrantes do direito à morte digna, em conformidade com os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos e Portugal, tendo em vista que ainda não existe tal regulamentação no Brasil. Assim, pretende-se examinar a possibilidade de inclusão de tais meios jurídicos ao ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, que precisa ocorrer do início ao fim da vida. Nessa pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo a partir de análises de fontes bibliográficas, documentais e legislações estrangeiras.

Introdução

O direito à morte digna, as diretivas antecipadas de vontade e os procedimentos de encurtamento da vida não são regulamentados pelo legislador brasileiro, ainda que existam projetos de lei e normas infralegais. Entende-se que isso ocorre por vários motivos, sendo eles a falta de conhecimento da população sobre o assunto, o tratamento da morte como tabu e a falta de preocupação do legislador em relação à futura inversão da pirâmide etária brasileira.

Países como Estados Unidos e Portugal, por sua vez, já adotam tais meios jurídicos, e, por essa razão, esses ordenamentos jurídicos serão utilizados como paradigmas de estudo, com a finalidade de proporcionar a instituição da morte digna no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que a busca eterna em "vencer a morte" não inclui falar sobre ela em sociedade; o médico, que em tempos primórdios buscava cura, hoje tem como premissa superar, cada vez mais, a expectativa de vida dos indivíduos; o que acarreta uma falta de apoio jurídico para quem deseja ter uma morte digna. Nesta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio de consulta

bibliográfica, documental e, ainda, da análise de legislações estrangeiras e projetos de lei nacionais.

Revisão de literatura

Para compreender efetivamente a possibilidade de inclusão do direito à morte digna e das diretivas antecipadas no Brasil, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, auxiliado por meio de estudos bibliográficos, documentais, doutrinas jurídicas, artigos científicos da área jurídica e das ciências da saúde, legislações nacionais (em forma de projetos de lei e normas infralegais) e estrangeiras acerca do direito à vida e à morte digna, bem como leis e formulários acerca dos procedimentos de realização de diretivas antecipadas de vontade nos Estados Unidos e em Portugal.

Para tal, compreendeu-se como essencial a análise crítica dos documentos anteriormente citados, para entender o que pode ou não ser admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro e, assim, verificar o que deve incluído de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal.

Resultados e Discussão

Da pesquisa realizada durante o programa de iniciação científica, pôde-se inferir que o direito brasileiro já anseia pela implementação das diretivas antecipadas de vontade e pelo direito à morte digna no seu ordenamento jurídico.

Compreendeu-se, a partir desta pesquisa, que existe uma grande dificuldade e, ao mesmo tempo, uma grande necessidade de regulamentação das diretivas antecipadas de vontade e do direito à morte digna no Brasil. A dificuldade encontra-se no modo de se perceber a morte, pois trata-se de um tabu que, em verdade, é apriorístico à nossa sociedade, com registros muito antigos, como o mito da Pedra Filosofal de Nicolau Flamel, que conferia ao seu possuidor riqueza e longevidade a partir do elixir dela extraído. Paralelamente, a grande necessidade da existência das diretivas antecipadas de vontade e do direito à morte digna é a rápida inversão da pirâmide etária brasileira, cujas projeções determinam que, em 2040, a relação de jovens até 15 anos e idosos será de 153 idosos, para cada 100 jovens (MIRANDA, MENDES E SILVA, 2016, p. 510-511). Com essa inversão da pirâmide etária, a necessidade de se pensar sobre a morte torna-se inevitável, devido à problemas congênitos, psiquiátricos e debilitantes que podem acarretar sobre os adultos mais maduros e idosos.

Verificou-se, após a análise do ordenamento jurídico estadunidense, a existência de uma quantidade de diretivas antecipadas muito mais abrangentes do que as pensadas atualmente para o Brasil. DADALTO (2020, p. 45) apresenta a existência das diretivas antecipadas para demência, psiquiátricas, ordens de não reanimação e planos de parto como exemplo dessas diretivas não pensadas pelas normas infralegais brasileiras. O direito português, por sua vez, tem o assunto regulamentado pela Lei nº 25/2012, em que as diretivas antecipadas de vontade estão subdivididas em testamento vital e procurador para cuidados de saúde. Com essa lei, também foi criado o Registro Nacional de Testamentos Vitais, denominado RENTEV, para registro desses documentos. DADALTO (2020, p. 78-79) demonstra que essa lei não obteve sucesso entre a população portuguesa, portanto, em 2019, a Assembleia da República elaborou uma Resolução, que recomenda a criação de

uma campanha de divulgação e incentivo ao registro do testamento vital (Resolução nº. 33/2019 da Assembleia da República).

Ainda que o legislador brasileiro não tenha propriamente legislado sobre as diretivas antecipadas de vontade, o Projeto de Lei nº 149/2018 do Senado Federal apresenta a possibilidade de inclusão dessas diretivas, contudo, o projeto ainda é muito básico, para enfrentar as complexidades e a amplitude desta matéria.

Ademais, o projeto para o Novo Código Penal (Projeto de Lei nº 236/2012) contempla em seu art. 122 o crime de eutanásia, com pena prevista de dois a quatro anos, com direito à análise do juiz sobre sua aplicação ou não, como ocorre no direito penal uruguaio. No mesmo art. 122, § 2º, o legislador dispõe sobre a ortotanásia, neste sentido: “Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença irreversível [...]”. No entanto, nada é mencionado sobre a distanásia, que continua disposto apenas no Código de Ética Médica, pelo princípio do médico de impedir o sofrimento inútil do paciente (CFM, princípio nº XXII). A mistanásia, por se tratar de morte antecipada em razão da falta do devido atendimento médico, continua sem solução, visto que essas ocorrências são causadas pela falta de estrutura do sistema de saúde pública-SUS.

Quanto ao direito à morte digna, necessário se faz compreender que não existe nada no ordenamento jurídico brasileiro além de incentivos para sua criação. Tal direito é, na verdade, uma extensão ao direito à vida digna que é mencionado por LENZA (2019, p. 1168-1169), visto que o direito à vida deve ter como princípio regulador o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito à vida digna deve ser mantido do início ao fim da vida, sem interrupções, e o fim da vida dever-se-á ser balizado pelo direito à morte digna, conferindo ao indivíduo o direito de escolher sobre quais circunstâncias a vida é digna para si ou não.

Conclusões (Arial 12, Negrito, alinhado à esquerda)

Neste trabalho, buscou-se compreender as condições para alcançar o direito à morte digna e as diretivas antecipadas de vontade, assim como a inclusão de ambos os institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

A morte digna é um direito que precisa ser incluído no ordenamento jurídico brasileiro, por ser entendido como parte do direito à vida digna, que deve ser respeitada do início ao fim da existência do indivíduo. Dessa forma, deve-se respeitar a vontade do indivíduo de desejar uma morte serena e sob cuidados que diminuam ao máximo seu sofrimento.

As diretivas antecipadas de vontade, por sua vez, têm por escopo o respeito as escolhas do indivíduo, para quando este estiver em situação de enfermidade e não puder decidir por si próprio. É importante mencionar que se deve levar em consideração o testamento vital, a procuração para cuidados de saúde e os outros tipos específicos de diretivas antecipadas de vontade encontradas em outros ordenamentos jurídicos, como o dos Estados Unidos da América.

Concluiu-se que o direito à morte digna deriva dos direitos fundamentais, contidos na Constituição Federal de 1988, e as diretivas antecipadas já se encontram assimiladas pela jurisprudência nacional. A eutanásia deve ser mantida como crime, a distanásia deve ser evitada pelo médico e a mistanásia pelo Estado.

A ortotanásia, de outro lado, deve ser incentivada e normalizada pela prática médica.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha família, que tanto me incentivou a estudar e me dedicar aos meus sonhos.

Agradeço também à prof.^a Dr.^a Sônia Letícia de Mélo Cardoso, que sempre esteve disponível para dar todo o suporte necessário para a realização do artigo científico, que precede a este resumo expandido.

Por último, agradeço aos meus amigos, que conversaram várias vezes comigo sobre direito à morte digna, por mais estranho que isso parecesse para eles.

Referências

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 5ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA et. al. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 19, n. 03, jul.-set./2016, p. 507-519. Disponível: <<https://bit.ly/32VX7Zk>>. Acessado em 23 out. 2019.

29º Encontro Anual de Iniciação Científica
9º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



29 a 31 de outubro de 2020